

- b) Que se proceda ao estudo e, se possível, à concretização das adaptações do mobiliário ou equipamentos que se justifiquem;
- c) À reserva nas salas de aula de lugares cativos para o estudante com deficiência;
- d) Que se proceda ao estudo e, se possível, à concretização das alterações que se justifiquem nos espaços comuns.

Artigo 8.º

Gravação de aulas

1 — Atendendo à natureza e grau de deficiência, a comissão de análise poderá determinar que os estudantes com deficiências possam proceder à gravação das aulas.

2 — A gravação das aulas só será possível se o estudante se comprometer expressamente a utilizar as gravações exclusivamente para fins escolares e pessoais.

3 — O docente só poderá recusar a gravação das aulas determinada pela comissão se, até ao final da aula, fornecer ao estudante, em suporte adequado à deficiência, o conteúdo da aula, nos termos fixados pela comissão de análise.

Artigo 9.º

Avaliação

1 — Atendendo à natureza e grau de deficiência, a comissão de análise fixará as adaptações a fazer nas formas e métodos de avaliação fixados no Regulamento de Avaliação da Escola.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) No caso de estudantes com deficiência auditiva, a prova oral pode ser substituída por uma prova escrita;

b) Para estudantes com deficiência motora, ou incapacidade para escrever, a prova escrita pode ser substituída por uma prova oral;

c) No caso de deficiência que implique maior morosidade de leitura e ou escrita, será concedido aos estudantes deficientes um período adicional de tempo para a realização da prova correspondente a metade do tempo da duração normal;

d) Durante a realização da prova, os docentes proporcionarão apoio especial aos estudantes deficientes, designadamente no que respeita à consulta de dicionários e tabelas;

e) Os enunciados das provas deverão ter uma apresentação adequada ao tipo de deficiência (enunciado ampliado, registo áudio, caracteres Braille) e as respostas poderão ser dadas de forma não convencional (por registo áudio, em Braille, por ditado ou por recurso a máquina de escrever adaptada);

f) Nos casos em que a natureza e grau da deficiência inviabilizar um esforço continuado, ou se este potenciar a ocorrência de erros, o estudante poderá realizar a prova em, pelo menos, duas fases, com intervalo substancial entre elas;

g) No caso de estudantes com deficiência, em que os respectivos condicionalismos específicos recomendem, os prazos de entrega de trabalhos práticos escritos poderão ser alargados, em termos definidos pelos docentes;

h) No caso de estudantes cuja deficiência requeira sucessivos internamentos hospitalares e sempre que estes se verifiquem em épocas de exames/frequências, desde que devidamente comprovados, deverão os docentes dar a possibilidade de aqueles estudantes realizarem aquelas provas em datas alternativas, a combinar entre ambos.

Artigo 10.º

Acesso à época especial de exames

Atendendo à natureza e grau de deficiência, a comissão de análise poderá permitir o acesso dos alunos com deficiência ao exame de uma disciplina anual, ou duas semestrais, na época especial de exames.

Artigo 11.º

Realização de exames das épocas fixadas

1 — Atendendo à natureza e grau de deficiência, a comissão de análise poderá permitir o acesso dos alunos com deficiência a exames fora da época normal, de recurso ou especial:

2 — O acesso a exames previsto no n.º 1 só poderá ter lugar depois de concluído o exame na época normal da disciplina e desde que o aluno reúna as condições de acesso a exame previstos no respectivo regulamento de avaliação.

3 — Os alunos abrangidos poderão ainda ter acesso aos exames previstos no n.º 1 se tiverem reunido as condições de acesso a exames em anos anteriores, desde que não tenha havido alterações significativas do conteúdo programático da disciplina, incluindo aulas teóricas e práticas ou laboratoriais.

4 — Os alunos só podem requerer exame fora das épocas fixadas no calendário escolar a duas disciplinas no decurso de cada ano lectivo.

Artigo 12.º

Adaptações dos planos de estudos

1 — A comissão de análise poderá determinar, ouvidos os departamentos ou áreas disciplinares envolvidas, alterações pontuais aos planos de estudos e ou programas das disciplinas no caso de a natureza e grau da deficiência claramente o recomendar.

2 — As alterações só poderão ser determinadas depois de ponderadas as restantes alternativas possíveis.

Artigo 13.º

Outros apoios

1 — Os docentes e os serviços do Instituto e das respectivas escolas deverão procurar dar o apoio técnico e material possível, nomeadamente:

a) Caso se verifique a sua necessidade, os docentes deverão, no início do ano, fornecer os programas e a bibliografia das respectivas disciplinas, bem como outros elementos de trabalho que considerem que deverão ser utilizados pelos estudantes, para que se promova a adaptação desses elementos às características específicas dos estudantes;

b) A Escola promoverá, de acordo com os seus meios e com a brevidade possível, a aquisição/adaptação de instrumentos de trabalho necessários para a boa concretização do processo de ensino e aprendizagem;

c) Os alunos com deficiência e os docentes poderão acordar entre si um número de obras que possam ser adaptadas em formatos alternativos;

d) Considerando os condicionalismos específicos de algumas deficiências, os prazos de empréstimo para leitura domiciliária praticados nas bibliotecas poderão ser alargados para os estudantes com deficiências.

2 — Sempre que a comissão de análise considerar que existe necessidade de um acompanhamento regular do estudante, numa ou mais unidades curriculares, e se verifique que o «horário de dúvidas» fixado pelo docente não é adequado à efectivação do acompanhamento exigido poderá recomendar um apoio individualizado, em hora e local a acordar entre o docente e o aluno.

Artigo 14.º

Sanções

A prestação de falsas declarações implica a impossibilidade do estudante poder usufruir do regime especial previsto no presente Regulamento no ano lectivo em causa e nos dois subsequentes.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor a partir do ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 5041/2009

Designação de substituto legal

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º dos Estatutos homologados pelo Despacho Normativo n.º 76/95, de 9 de Outubro, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República*, n.º 276, de 29 de Novembro, e alterados pelo Despacho Normativo n.º 10/2006, de 28 de Janeiro de 2006, publicado na 1.ª série-B do *Diário da República*, n.º 34, de 16 de Fevereiro, designo o vice-presidente do Instituto Politécnico do Porto, José de Freitas Santos, para me substituir nas minhas ausências e impedimentos.

27 de Janeiro de 2009. — O Presidente, *Vitor Correia Santos*.

Despacho (extracto) n.º 5042/2009

Por despacho de 10 de Julho de 2008 do Vice-Presidente do Instituto Politécnico do Porto, proferido por delegação: Manuel José Brandão Sá — promoção como Assessor, precedendo concurso, auferindo o vencimento previsto na lei geral para a respectiva categoria, com efeitos a partir de 2008.08.01.

3 de Fevereiro de 2009. — O Vice-Presidente, *José Freitas Santos*.